



Acórdão 00946/2022-9 - Plenário

Processo: 02301/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: KARLO AURELIO VIEIRA DO COUTO

Responsável: ANGELO CESAR LUCAS

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA – EXERCÍCIO DE 2020 –
IRREGULAR – MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cariacica, no exercício de 2020, sob responsabilidade de Ângelo Cesar Lucas, em suas funções como ordenador de despesas.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00286/2021-6, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade de ANGELO CESAR LUCAS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---|--------------------|----------------------------|
| 4.3.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.3.2 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 5.1.4 Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 5.1.5 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---|--------------------|----------------------------|
| disponibilidade de caixa | | |
| 5.2.2 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 5.2.3 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |
| 8 Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 | ANGELO CESAR LUCAS | CITAR |

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00282/2021-8, que acompanha o entendimento do RT, portanto, foi proferida a Decisão SEGEX 00439/2021-7 que citou o responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresenta-se as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessário.

Devidamente citado, pelo Termo de Citação 519/2021-2 e conforme consta na Certidão 04113/2021-1, o responsável não apresentou defesa.

Portanto, em ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 00266/2022-7 informou ao Gabinete do Relator que não foi encontrada documentação em nome do responsável.

Diante da constatação, foi declarada à revelia do senhor Ângelo Cesar Lucas através do Despacho 00372/2022-5.

Encaminhado novamente os autos ao NCONTAS, que se manifestou por meio da ITC 00068/2022-1 no sentido de julgar irregular a prestação de contas sob a responsabilidade de Ângelo Cesar Lucas, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades 4.3.1, 4.3.2, 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 4.5.2.4, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.2, 5.2.3 e 8 do RT 286/2021.

Ademais, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

Posteriormente o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu ao posicionamento técnico nos termos do **00566/2022-5**.

Pautado os autos para a 10ª Sessão Ordinária do Plenário, o sr. Angelo Cesár Lucas apresentou sustentação oral, através de memoriais (Petição Intercorrente 181/200-9, Protocolo TC 4448/2022-1), onde, em apertada síntese, foi solicitado para que fosse aceito os fundamentos trazidos.

Diante da apresentação de novos documentos, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) que por meio da Manifestação Técnica 01046/2022-6 opinou no seguinte sentido:

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em relação à matéria relativa à gestão fiscal, foi examinada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, **Ângelo Cesar Lucas**, no exercício de 2020, quanto aos indicativos de irregularidades constantes na ITC 68/2022-1 e narrados no relatório técnico RT 286/2021-6, ficando **mantidas as seguintes irregularidades**.

Item 5.1.4 do RT 286/2021-6 e 2.1 deste relatório - Inscrição de restos a pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa. Base Legal: *art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000*.

Item 5.1.5 do RT 286/2021-6 e 2.2 deste relatório - Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa. Base Legal: *art. 42, caput, da Lei Complementar 101/2000*.

No que se refere ao indicativo de irregularidade: Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020, tratado no item 8 do RT 286/2021-6 e 2.3 deste relatório, considerando que o responsável apresentou justificativa e cópia de documentos que comprovam a publicação tempestiva do RGF, **conclui-se por acolher as razões de justificativa e afastar** o indicativo de irregularidade.

Encaminhado o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) também se manifestou através da Manifestação Técnica 01097/2022, *in verbis*:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, bem como na Manifestação Técnica 1.046/2022, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- Que sejam **afastados** os itens **4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 4.5.2.4, 5.2.2** e **8** do **RT 286/2021**;
- Que sejam **mantidos** os itens **4.3.1, 4.3.2, 5.1.4, 5.1.5** e **5.2.3** do **RT 286/2021**:
 - 4.3.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho;
 - 4.3.2 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas;

5.1.4 Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa;

5.1.5 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;

5.2.3 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional;

- Que seja emitido **acórdão** julgando **irregulares** as contas do **Senhor Ângelo César Lucas**, Chefe do Poder Legislativo do município de Cariacica no exercício financeiro de 2020, na forma do art. 84 da LC 621/2012.

Ato contínuo, os autos foram remetidos o Ministério Público de Contas que se manifestou através da Manifestação do Ministério Público de Contas 90/2022-5 anuindo o disposto na Manifestação Técnica 01097/2022-9.

É o que importa relatar.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Os autos em análise cuidam da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Cariacica sob responsabilidade do sr. Ângelo Cesar Lucas, em suas funções como ordenador de despesas.

II.2 - CONTEXTO DOS FATOS

Diante da ausência de justificativa por parte do responsável, coube ao Despacho 00372/2022-5 declarar à revelia do sr. Ângelo Cesar Lucas, portanto, diante não comprovação da regularização dos apontamentos, a área técnica desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção de todas as irregularidades.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (Item 4.3.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Em análise, o corpo técnico desta Corte de Contas verificou que a Câmara Municipal de Cariacica não contabilizou totalmente a despesa relacionada ao exercício financeiro de 2020, como se vê da execução orçamentária de 2021, os lançamentos foram efetuados à conta de despesas de exercício anteriores, elemento 92, especialmente pertinentes à despesa com pessoal (Apêndice D).

Destaca-se que os serviços foram prestados em exercícios anteriores sem que houvesse prévio empenho da despesa, importando no não reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária do exercício e seu correspondente passivo (restos a pagar), o que contraria o art. 167, II da Constituição da República e os arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Ademais, o registro de R\$ 410.015,08 acabou por impactar negativamente no resultado financeiro, passando a ser deficitário. Além disso, da tabela 6 do RT 286/2021 nota-se que não havia dotação suficiente em 2020 para que fosse reconhecida orçamentariamente a despesa de R\$ 410.015,08.

Diante do achando, justificou o gestor que (Petição Intercorrente 181/2022-9 e Peça Complementar 7723/2022-5):

O montante citado, no valor de R\$=410.015,08 (Quatrocentos e dez mil, quinze reais e oito centavos), constante da execução do correte exercício até setembro, com lançamentos efetuados à conta de DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, elemento 92; refere-se a rescisões de vários anos atrás, não somente do exercício de 2020.

No ano de 2020, segundo informações do RH a Câmara de Cariacica, apresentava um débito à cerca de R\$=600.000,00 (Seiscentos mil reais) de rescisões a serem pagas, proveniente dos anos de 2016 até 2019. Onde no exercício de 2020 a Câmara de Cariacica, foi notificada pelo Ministério Público a respeito da quitação dessas rescisões. Como este legislativo não possuía respaldo orçamentário/financeiro para quitação total, se planejou para pagamento parcial seguindo uma ordem, começando pelas mais antigas, ficando o restante para o exercício de 2021, onde já se tinha uma perspectiva do crescimento da receita municipal e conseqüentemente o duodécimo, para então dar prosseguimento ao pagamento de tais rescisões, atendendo assim o pedido da Justiça.

Em 2021, permaneceu um restante das antigas juntando com de 2020 que está sendo pago neste exercício o que chegou ao um montante de DEA até o mês de setembro/21 de R\$=410.015,08.

Como se justifica pendências de tantas rescisões a pagar - isso se deve ao fato de que na mudança de legislatura ocorre troca de cadeiras no legislativo, com a saída de vereadores é automático a saída de seus assessores, com a verba de representação ficando a disposição aos novos Edis que chegam, com isso o duodécimo não suporta a folha do mês e quitação das rescisões.

Embora tenha o gestor apresentado sua defesa, na documentação acostada não foi possível confirmar a veracidade dos fatos narrados uma vez não consta quais rescisões se referiam as despesas, cópia da notificação do Ministério Público assinalando prazo para pagamento, cronograma de pagamentos etc.

Acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, mantenho a presente irregularidade.

III.1.2 – Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (Item 4.3.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da ausência do reconhecimento da totalidade do passivo financeiro e com base no Balanço Patrimonial encaminhado (BALPAT), apurou-se o déficit financeiro de R\$ 410.015,08 no exercício de 2020.

Considerando que o déficit financeiro apurado indica desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com à legislação que rege a matéria, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o responsável tenha apresentado sustentação oral, **não foi identificado justificativa específica para este item.**

Contudo, a íntima relação entre este ponto e a irregularidade abordada no **item III.1.1** deste voto entendo que a permanência da referida irregularidade no item

anterior implica, necessariamente, na manutenção do presente item, uma vez que o motivo do déficit financeiro seriam as despesas de exercícios anteriores.

Pelo exposto, **mantenho o presente apontamento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.**

Antes de passarmos para o próximo item, registro que o gestor apresentou defesa conjunta para os itens 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021 assim, o mérito destes seis itens será analisado de forma conjunta.

III.1.3 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Neste item **passo a me manifestar de forma conjunta** quanto aos **itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021.**

Traz o RT 286/2021 que pertinente às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício de 2020, representaram 159,42% dos valores devidos. E que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 159,42% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), observa-se:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência | BALEXOD (PCM) | | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|-------------------------------|---------------|---------------|------------|--------------------------|------------------------|------------------|
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| Regime Próprio de Previdência | 234.077,84 | 234.077,84 | 234.077,84 | 146.835,28 | 159,42 | 159,42 |

| | | | | | | |
|------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------|--------|
| Social | | | | | | |
| Regime Geral de Previdência Social | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 1.551.421,11 | 166,31 | 166,31 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

III.1.4 – Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.3 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988. artigo 40 da CF de 1988.

Neste item **passo a me manifestar de forma conjunta** quanto aos **itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021.**

Tratam de divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e de divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, representaram 145,37% dos valores devidos. E que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), representaram 145,37% dos valores devidos, ambos no exercício financeiro de 2020. Conforme consta na tabela abaixo:

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|-----------------------|---------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C) | | |
| | | | | | |

| | | | | | |
|--------------------------------------|--------------|------------|--------------|--------|--------|
| Regime Próprio de Previdência Social | 187.465,66 | 187.465,66 | 128.960,65 | 145,37 | 145,37 |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.057.615,14 | 913.241,24 | 1.123.816,64 | 94,11 | 81,26 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

III.1.5 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991. artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Neste item **passo a me manifestar de forma conjunta** quanto aos **itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021.**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), observou-se uma divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e uma divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Quanto a divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 166,31% dos valores devidos.

Já os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício financeiro de 2020, representaram 166,31% dos valores devidos. Observa-se:

Tabela 3) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

| Regime de | BALEXOD (PCM) | FOLHA DE PAGAMENTO | % Registrado | % |
|-----------|---------------|--------------------|--------------|---|
|-----------|---------------|--------------------|--------------|---|

| Previdência | | | | (PCF) | (B/D*100) | Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|------------------|------------------|--------------|---------------|-----------|-------------------|
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 234.077,84 | 234.077,84 | 234.077,84 | 146.835,28 | 159,42 | 159,42 |
| Regime Geral de Previdência Social | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 1.551.421,11 | 166,31 | 166,31 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Diante da ausência de justificativa, **mantenho o presente apontamento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.**

Passo a me manifestar de forma conjunta quanto aos itens III.1.3 a III.1.5 deste voto:

Diante dos achados acima narrados, justificou o gestor que existe divergência de valores apurados no presente processo de prestação de contas e nos valores constantes no resumo anual da folha de pagamento da Câmara Municipal Cariacica, como suporte anexou documentação específica por meio da Peça Complementar 7723/2022-5.

Diante da apresentação de um novo resumo anual da folha de pagamento, o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas por meio da MT 1097/2022-9 apresentou novas análises, *in verbis*:

| Contribuições Previdenciárias – Patronal | | | | Em R\$ 1,00 | | |
|--|------------------|------------------|--------------|--------------------------|---------------------------|---------------------|
| Regime de Previdência | BALEXOD (PCM) | | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 234.077,84 | 234.077,84 | 234.077,84 | 218.200,54 | 107,27 | 107,27 |
| Regime Geral de Previdência Social | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.269.645,12 | 113,68 | 113,68 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020.

Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 187.465,66 | 187.465,66 | 175.013,76 | 107,11 | 107,11 |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.057.615,14 | 913.241,24 | 1.037.083,41 | 101,97 | 88,05 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Observa-se que ainda remanesceram alguns pontos passíveis de justificativa segundo a metodologia aplicada pelo TCEES. Todavia, a divergência ainda persistente é de baixo potencial ofensivo, não implicando em ausência de pagamento, não sendo suficiente para macular as contas do gestor, ainda que com ressalva.

Pelo exposto, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial**, considero regular os itens **III.1.3 a III.1.5 deste voto**.

III.1.6 – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (Item 4.5.2.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Consta no RT 286/2021 que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 81,26% dos valores devidos. Conforme segue:

Tabela 4): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|--------------------------------------|---------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 187.465,66 | 187.465,66 | 128.960,65 | 145,37 | 145,37 |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.057.615,14 | 913.241,24 | 1.123.816,64 | 94,11 | 81,26 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Justificou o responsável por meio da Petição Intercorrente 181/2022-9 e Peça Complementar 7723/2022-5 que os valores apurados em folha pagamento (PCF) diverge dos valores constantes no demonstrativo do resumo da folha anual em anexo, já os valores retidos versos recolhidos, a divergência está na data de pagamento, por ter vencimento em 20 do mês subsequente, tal valor (R\$ 144.373,90) relativo a dezembro, foi pago apenas em janeiro de 2021.

Diante dos fatos narrados e da nova documentação apresentada, o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas por meio da MT 1097/2022-9 apresentou novas análises, *in verbis*:

| Contribuições Previdenciárias – Patronal | | | | Em R\$ 1,00 | | |
|--|---------------|---------------|--------------|--------------------------|------------------------|------------------|
| Regime de Previdência | BALEXOD (PCM) | | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 234.077,84 | 234.077,84 | 234.077,84 | 218.200,54 | 107,27 | 107,27 |
| Regime Geral de Previdência Social | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.580.191,64 | 2.269.645,12 | 113,68 | 113,68 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020.

| Contribuições Previdenciárias – Servidor | | | | Em R\$ 1,00 | | |
|--|---------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|--|
| Regime de Previdência | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) | |
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C) | | | |
| Regime Próprio de Previdência Social | 187.465,66 | 187.465,66 | 175.013,76 | 107,11 | 107,11 | |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.057.615,14 | 1.057.615,14 | 1.037.083,41 | 101,97 | 101,97 | |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Vê-se, portanto, que **não mais persiste a irregularidade**, portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **considero o presente apontamento regular**.

III.1.7 – Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (Item 5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Observa-se que o presente indicativo de irregularidade se refere a inscrição de restos a pagar não processados sem a suficiente disponibilidade de caixa.

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros. Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF). O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresentado pela Câmara Municipal de Cariacica, quando da entrega da Prestação de Contas Anual/2020, não foram informados valores na coluna “Demais Obrigações Financeiras”.

Porém, com base no Balancete Isolado por Conta Corrente, relativo ao mês 13 da Prestação de Contas Mensal do sistema CidadES, foram identificados registros contábeis referentes a valores restituíveis na fonte de recursos ordinários no montante R\$ 190.861,63 nas contas contábeis 2.1.8.8.1.01.02 (CONTRIBUIÇÃO AO RGPS), 2.1.8.8.1.01.04 (IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF), 2.1.8.8.1.01.10 (PENSÃO ALIMENTÍCIA), 2.1.8.8.1.01.13 (RETENÇÕES – ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES), 2.1.8.8.1.01.14 (RETENÇÕES – PLANOS DE SEGURO), 2.1.8.8.1.01.99 (OUTROS CONSIGNATÁRIOS), e 2.1.8.8.1.04.99 (OUTROS DEPÓSITOS).

Além disso, conforme relatado no item 4.3.1 deste RT, verificou-se que o Poder Legislativo não contabilizou totalmente a despesa relacionada ao exercício financeiro de 2020. Na análise da execução orçamentária do exercício de 2021, conforme Prestações de Contas Mensais até o mês de setembro/2021, efetuadas no sistema Cidades, observou-se a liquidação de despesas com Pessoal e Encargos Sociais na natureza de despesa 3.1.90.92.99 – OUTRAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES no montante de R\$ 410.015,08, conforme demonstrado no Apêndice D.

Diante do exposto, o valor da coluna “Demais Obrigações Financeiras” passou de R\$ 0,00 para R\$ 600.876,71, resultando numa insuficiência de caixa líquida de R\$ 290.355,33.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em suas prestações de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo (3º quadrimestre de 2020) são as que seguem:

Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

R\$ 1,00

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h) |
|---|--------------------------------|---------------------------------------|-----------------|---|-------------------------------|--|---|---|---|
| | | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos | | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores | Demais Obrigações Financeiras | | | | |
| | | De Exercícios Anteriores | Do Exercício | | | | | | |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (g) | (h) | | (i) | |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I) | 356.801,20 | 0,00 | 7.655,06 | 0,00 | 600.876,71 | -251.730,57 | 38.624,76 | 0,00 | -290.355,33 |
| 001 - RECURSOS ORDINÁRIOS | 356.801,20 | 0,00 | 7.655,06 | 0,00 | 600.876,71 | -251.730,57 | 38.624,76 | 0,00 | -290.355,33 |
| 090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 356.801,20 | 0,00 | 7.655,06 | 0,00 | 600.876,71 | -251.730,57 | 38.624,76 | 0,00 | -290.355,33 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Mensal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b").

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, conforme demonstrado na Tabela anterior, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

A inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Por meio da Petição Intercorrente 181/2022-5 justificou o responsável que o montante de R\$ 410.015,08 (quatrocentos e dez mil, quinze reais e oito centavos), constantes na execução do exercício até o mês de setembro, com lançamentos efetuados a conta de Despesas de Exercícios Anteriores-DEA, elemento 92, refere-se a rescisões de anos anteriores, não somente do exercício de 2020.

Ainda no ano de 2020 a Câmara Municipal de Cariacica, foi notificada pelo Ministério Público Estadual a respeito das quitações das rescisões, onde segundo informações do RH apresentadas a órgão municipal havia um débito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de rescisões a serem pagas provenientes dos anos de 2016 a 2019. Contudo, o Poder Legislativo não possuía respaldo orçamentário/financeiro para quitação total, tendo se planejado para o pagamento parcial, começando pela quitação dos mais antigos e deixando o restante para o exercício 2021.

Afirmou ainda que em 2021, essa despesa continuou sendo paga e que em setembro de 2021 havia um montante de DEA de R\$ 410.015,08.

Essas pendências teriam origem na troca de cadeiras que ocorre na mudança de legislatura, uma vez que com a saída de vereadores é automático a saída de seus assessores, e a verba de representação ficando a disposição de novos Edis que chegam, o duodécimo não suporta a folha do mês e quitação das rescisões.

Ademais, trouxe o gestor que está devidamente os valores referentes a despesas extra orçamentárias, devidamente, ratificado pelo controle interno, constam no anexo do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo 05, Tabela 5.1 com a publicação em 29 de janeiro de 2021).

Pois bem.

Quanto os valores não informados na coluna “Demais Obrigações Financeiras” explicou o corpo técnico desta Corte de Contas por meio da MT 01046/2022-6:

Quanto as justificativas apresentadas pelo Gestor, referentes ao registro de valores restituíveis na coluna “Demais Obrigações Financeiras”, destaca-se que não foram apresentados valores na referida coluna no “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” que integra a Prestação de Contas Anual, gerado pelo Sistema CidadES e homologado pelo Gestor (Prestação de Contas Anual 00912/2021-1, Peça 40).

Conforme especificação dos cálculos automatizados feitos pelo Sistema CidadES, os campos da coluna “Demais Obrigações Financeiras”, devem ser informados pelo Jurisdicionado como entrada de dados, em função do não mapeamento por parte da STN.

Foi juntado aos autos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar homologado no Sistema Siconfi (Peça Complementar 07723/2022-5, Peça 59). Na análise do demonstrativo se verifica que foi informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras”, o montante de R\$ 310.521,38, que se refere ao valor do passivo registrado na conta contábil 2.1.8.8.0.00.00 – Valores Restituíveis.

A análise efetuada pelo TCEES identificou o montante de R\$ 190.861,63 de passivos referentes a valores restituíveis na fonte de recursos ordinários (não vinculados), cujos valores correspondentes aos ativos foram considerados na disponibilidade de caixa, sendo o referido valor adicionado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” do “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar”.

Destacamos que o montante de 119.659,75 (R\$ 310.521,38 - R\$ 190.861,63), registrado na fonte de recursos “979 - Outros Recursos Extraorçamentários” não foi considerado pela análise do TCEES, tratando-se de fonte extraorçamentária e não compondo o saldo da disponibilidade de caixa.

Já quanto a liquidação de despesas exercícios anteriores com Pessoal e Encargos Sociais na natureza de despesa 3.1.90.92.99, no montante de R\$ 410.015,08, observa-se que o Legislativo Municipal não processou as referidas despesas de forma correta e atendendo aos preceitos legal. Tendo reconhecido as obrigações de pagamento apenas no exercício de 2021.

Na análise dos documentos apresentados pelo gestor não foi possível confirmar as alegações apresentadas pelo mesmo, tendo em vista que não houve juntada de documentos que pudessem suportar as justificativas apresentadas, demonstrado a quais rescisões se referiam as despesas, cópia da notificação do Ministério Público assinalando prazo para pagamento, cronograma de pagamentos, entre outros.

Portanto, diante da ausência de justificativa, **mantenho o presente apontamento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.**

III.1.8 – Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (Item 5.1.5 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: art. 42 da LRF.

Estabelece o art. 42 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar 101/2000, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, no valor total de R\$ 40.735,57, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme demonstrado resumidamente adiante, bem como nos Apêndice E e F:

Tabela 20): Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 Em R\$ 1,00

| DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF | | |
|--|---|--|
| Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF (n) | Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF (o) | TOTAL DO DESCUMPRIMENTO (p) = (n) + (o) |
| 7.010,81 | 33.724,76 | 40.735,57 |
| 7.010,81 | 33.724,76 | 40.735,57 |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 7.010,81 | 33.724,76 | 40.735,57 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Mensal - RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 42) e remessas ao Sistema CidadES

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Diante do achado, justificou o gestor por meio de sustentação oral (Petição Intercorrente 181/2022 e Peça Complementar 7723/2022-5) que conforme descrito no Relatório de Gestão Fiscal, existia disponibilidade de caixa para as devidas despesas inscritas em Restos A Pagar. Isso levando em consideração as justificativas apresentado no item anterior, não computando o valor de R\$ 410.015,08 pagos em 2021, que são despesas relativas as rescisões acumuladas de exercícios anteriores desde o ano de 2016, essas rescisões aumentam no início de mandato legislativo e no início de janeiro.

Considerando que não foi anexada documentação capaz de comprovar os fatos narrados, não acolho as justificativas apresentadas, portanto, **mantenho o presente apontamento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.**

III.1.9 – Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: artigo 29-A, § 1º da Constituição.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

| Tabela 5): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo | | Em R\$ 1,00 |
|---|---------------|-------------|
| Descrição | Valor | |
| Duodécimos Recebidos no Exercício | 20.393.726,76 | |
| Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo | 20.220.561,04 | |

| | |
|--|---------------|
| Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ | 14.154.392,73 |
| Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento | 14.214.496,45 |

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento foram no montante de R\$ 14.214.496,45), portanto, estão acima do limite máximo permitido de R\$ 14.154.392,73, e em desacordo com o mandamento constitucional.

Além disso, conforme consta no “item 4.3.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho” do RT 286/2021, foram executados em 2021 despesas de exercício anterior pertinentes a pagamento de pessoal em um montante de R\$ 410.015,08.

Através de sustentação oral (Petição Intercorrente 181/2022 e Peça Complementar 7723/2022-5), o gestor apresentou a seguinte justificativa:

Informamos que a Câmara de Cariacica, conforme consta do resumo anual de 2020, efetuou pagamento de parcelas rescisórias, o equivalente a R\$=76.983,12, correspondente à indenização de férias não gozadas e/ou proporcionais, com acréscimos de 1/3, por sua vez possuem caráter indenizatório em função da perda da condição de servidor e, logo, o entendimento de que tais despesas não devem ser computadas para efeito do limite de 70% imposto pelo art.29-A, § 1º da CF.

Resumo: Total da Desp. Legislativa com Folha Pagto. 14.214.496,45

Verba Indenizatória (76.983,12)

Despesa legislativa apurada com Folha Pagamento 14.137.513,33

Ficando abaixo do limite máximo permitido de gasto com folha de pagamento que é de R\$14.154.392,73.

Em análise, afirmou o NCONTAS por meio da MT 1097/2022-9 que:

De fato, a doutrina e alguns julgados de Tribunais de Contas apontam que o pagamento de férias indenizadas possui natureza indenizatória e não se encaixariam na situação disciplinada no artigo 29-A, § 1º da CRFB.

Um dos argumentos utilizados é de que embora o agente público tenha cumprido (ainda que parcialmente) o período aquisitivo, não gozou as suas férias e, em virtude da extinção do seu vínculo com a Administração, não poderá mais gozá-las. Assim, ao receber posteriormente tal indenização estaria este apenas

recompondo seu patrimônio, sendo que o não pagamento por parte da administração implicaria em enriquecimento ilícito.

É imperioso destacar que consta no documento eletrônico Peça Complementar 07723/2022-5, página 31, é possível confirmar o referido pagamento na quantia alegada pelo gestor (R\$ 76.983,12).

Desse modo, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial, e considero regular o presente item.**

III.1.10 – Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 5.2.3 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: artigo 29-A da Constituição da República.

Coube ao artigo 29-A da Constituição da República estabelecer que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|----------------|
| Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior | 404.411.220,97 |
| Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos | 20.220.561,04 |
| Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos | 20.192.089,83 |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 20.192.089,83) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 20.220.561,04), em acordo com o mandamento constitucional.

No entanto, diante do achado “item 4.3.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho”, o NCONTAS desta Corte de Contar identificou o gasto em despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 410.015,08 e, nesse sentido, considerando o princípio da competência, o gasto total do Poder Legislativo do município de Cariacica passaria a ser:

| Tabela 7) Gastos Totais – Poder Legislativo | Em R\$ 1,00 |
|--|--------------------|
| Descrição | Valor |
| Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior | 404.411.220,97 |
| Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (a) | 20.220.561,04 |
| Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos | 20.192.089,83 |
| Despesas de exercícios anteriores | 410.015,08 |
| Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (b) | 20.602.104,91 |
| Gasto a maior (b – a) | 381.543,87 |

Logo, o gasto total do Poder Legislativo se deu no montante de R\$ 20.602.104,91, portanto, acima do limite máximo permitido de R\$ 20.220.561,04.

O responsável, apresentou a seguinte justificativa:

Como já exposto em itens anteriores, **4.3.1** e **5.1.5** esse quantitativo citado de R\$=410.015,08, pago no corrente exercício à conta de DEA, Elemento 92, são provenientes de rescisões a partir de 2016, por força da Justiça (MP), seguindo uma ordem começando pelas mais antigas desde 2019; portanto refere-se a rescisões de vários anos (2016 a 2019) e 2020.

Conforme já exposto nesse voto quanto a justificativa apresentada, não acolho os argumentos apresentados, uma vez que não foi acostada documentação comprovando os fatos narrados. Portanto, **mantenho o presente apontamento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.**

III.1.11 – Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (Item 8 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

Base legal: art. 55, §2º, da Lei Complementar 101/2000.

Coube ao art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal, *in verbis*:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Art. 55... [...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Traz o RT 286/2021 que em consulta ao Sistema CidadES, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade desta Egrégia Corte de Contas, constatou a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir:

Tabela 8) Publicação do RGF

| Referência | Meio de Divulgação | Data Limite para Publicação | Data da Publicação | Republicação |
|-----------------|--------------------|-----------------------------|--------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre | Diário Oficial | 30/05/2020 | 05/06/2020 | N |
| 2º Quadrimestre | Diário Oficial | 30/09/2020 | 05/10/2020 | N |
| 3º Quadrimestre | Diário Oficial | 30/01/2021 | 29/01/2021 | N |

Fonte: Processo TC 02301/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

À época, esse Tribunal de Contas proferiu o Acórdão TC 766/2021-2 - Plenário, onde foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 e, conseqüentemente, afastada a irregularidade (Processo TC 5568/2020-2).

Contudo, trata-se o presente apontamento de **publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020**, caracterizando infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Em suas justificativas, o **Sr. Angelo Cesar Lucas**, Presidente da Câmara de Cariacica no exercício de 2020, assim se manifestou:

8 -SCI - Publicação do Relatório Gestão Fiscal (RGF)

Com a nova sistemática para o processo de execução do sistema integrado do legislativo ao executivo, no município de Cariacica, ocorreu no exercício de 2020, ocorrendo vários obstáculos com a tecnologia, seja internet, equipamentos de informática, em fim essa liberação para treinamento só ocorreu em maio e posteriormente a liberação para inserção dos dados aconteceu já em junho de 2020, foi quando começou a prestação de contas via sistema - CIDADES web, começando assim os devidos lançamentos das informações a partir de janeiro e conseqüentemente até colocar em dia.

Assim sendo, não se mediu esforço com um trabalho intenso, aja visto como pode-se observar o RGF 2º Quadrimestre foi homologado junto ao siconfi, na data de 28 de setembro de 2020, rigorosamente em dia.

O site da Câmara possui dois locais para publicações dos arquivos - O Diário Oficial e a Transparência.

O Diário Oficial era administrado por uma empresa contratada para publicação dos arquivos. E tal empresa vacilou ao colocar o arquivo RGF do 2º Quadrimestre em data diferente. Hoje já é uma nova empresa que administra o Diário Oficial Legislativo.

Ocorreu um equívoco da empresa responsável em colocar os dados em data diferente, porém na transparência da Câmara se comprova a publicação do RGF 2º Quadrimestre, na mesma data de homologação do Siconfi, 28 de setembro de 2020, essa tarefa é executada pelo próprio servidor da Câmara publicando o arquivo.

Conforme consta no RT 286/2021-6, o Sistema CidadES registrou a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2020 fora dos prazos legais.

Todavia, trouxe a defesa que a publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020 do Legislativo Municipal no Diário Oficial ocorreu com atraso por lapso da empresa contratada para publicação dos arquivos, porém os arquivos foram publicados no Site da Transparência e homologados no Siconfi em 28 de setembro de 2020.

Diante dos fatos trouxe a MT 1046/2022 que em análise a página da Transparência do Legislativo Municipal não foi possível verificar a data de publicação, tendo em vista que esta não é apresentada no referido site, entretanto, o defendente apresentou relatório do Siconfi demonstrando a homologação do RGF do 2º quadrimestre de 2020 do Legislativo Municipal, em 28/09/2020, (Peça Complementar 07723/2022-5 – peça 59, fl. 16), cumprindo o prazo legal.

Desse modo, **acompanhando o entendimento técnico e Ministerial**, acolho as razões de justificativas e **considero o presente apontamento regular**.

IV. DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Ângelo Cesar Lucas.

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (**Item 4.3.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**); Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (**Item 4.3.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**); Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (**Item 5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**); Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (**Item 5.1.5 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**); e Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (**Item 5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave).

As justificativas apresentadas pelo responsável não foram capazes de sanear as irregularidades dispostas acima uma vez que nos documentos apresentados pelo gestor não foi possível confirmar as alegações apresentadas, tendo em vista que não houve juntada de documentos que pudessem dar suporte as justificativas apresentadas.

Vale frisar que, o erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

Observa-se que as irregularidades mantidas são decorrentes de grave omissão do Chefe do Poder Legislativo, onde restou evidente a culpabilidade/responsabilidade do agente.

V. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

De acordo com os termos da Instrução Técnica Conclusiva 00068/2022-1, a área técnica opina pelo julgamento **irregular** da prestação de Contas sob a

responsabilidade do **Sr. Ângelo Cesar Lucas**, conforme dispõe o art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

VI. CONCLUSÃO

Desta feita, **acompanho os posicionamentos técnico e ministerial**, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.3 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (**Item 4.5.2.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade

Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (**Item 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (**Item 4.5.2.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.5 Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (**Item 8 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2. Manter as seguintes irregularidades:

2.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (**Item 4.3.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.2 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (**Item 4.3.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.3 Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (**Item 5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.4 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (**Item 5.1.5 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.5 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (**Item 5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

3. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cariacica referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Cesar Lucas, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

4. **Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Ângelo Cesar Lucas**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

5. **Dar CIÊNCIA** ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cariacica**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ÂNGELO CESAR LUCAS**.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 02782/2022-3.

Na 27ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 09/06/2022, o eminente Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

(...)

VI. CONCLUSÃO

Desta feita, **acompanho os posicionamentos técnico e ministerial**, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

6. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.7 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.3 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**Item 4.5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (**Item 4.5.2.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (**Item 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (**Item 4.5.2.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.10 Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (**Item 8 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

7. Manter as seguintes irregularidades:

2.6 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (**Item 4.3.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.7 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (**Item 4.3.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.8 Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (**Item 5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.9 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (**Item 5.1.5 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

2.10 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (**Item 5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

8. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cariacica** referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Cesar Lucas**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

9. Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Ângelo Cesar Lucas, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

10. Dar CIÊNCIA ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**

Após a apresentação do respeitável voto do Eminentíssimo Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminente Relator, consoante o entendimento técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, votou no sentido de considerar sanada algumas das irregularidades vislumbradas no competente Relatório Técnico, e manter outras, o que culminou na convicção de que as contas do Ordenador de despesas são IRREGULARES. Nesse cenário, entendeu ainda por aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor, dada a manutenção das irregularidades.

Assim, considerando tratar-se de diversas irregularidade, e no intento de tornar clara e didática o presente voto vista, opto por fracioná-lo em tópicos, a seguir detalhados:

2.1 DO ACERTO MATERIAL DO VOTO DO RELATOR.

Em que pese o Conselheiro Relator, em seu voto, manifestar concordância ao entendimento técnico e ministerial para afastar a irregularidade “*Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional*”, constante do RT 00286/2021 no item 5.2.2, consta da parte dispositiva do Voto a manutenção da irregularidade em destaque.

Assim, para fins de registro, considerando não apenas a concordância com a sugestão da área técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, que entendem pelo afastamento da irregularidade, mas também da fundamentação da decisão, promovo o presente acerto material, a fim de que seja a irregularidade afastada, nos termos do Voto do Relator.

2.2 DOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA AO VOTO DO RELATOR

Conforme já destacado, sugeriu a Área Técnica a manutenção das seguintes irregularidades: Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (item 4.3.1 do RT 00286/2021); Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (item 4.3.2 do RT 00286/2021); Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (item 5.1.4 do RT 00286/2021); Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (item 5.1.5 do RT

00286/2021) e Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucionais (item 5.2.3 do RT 00286/2021).

O Ministério Público anuiu com a proposta do corpo técnico, tendo o Conselheiro Relator acolhido o entendimento, o que culminou no julgamento pela rejeição das contas públicas, com o que, respeitosamente, discordo.

Ao compulsar os autos, é possível observar que o gestor apresentou a competente justificativa quanto as irregularidades em apreço, tendo esclarecido, naquela oportunidade, que o cerce dos apontamentos se deve à necessidade de pagamento de rescisões inadimplidas dentre os anos de 2016 e 2019.

Aponta o ordenador de despesas que, com o término dos mandatos dos vereadores, por qualquer que seja o motivo, é comum a saída dos respectivos assessores, com o pagamento da rescisão, inadimplida nos anos de 2016 a 2019.

Acontece que, no exercício de 2020, a Câmara Municipal de Cariacica foi oficiada pelo Ministério Público que, no uso das suas atribuições, inclusive fiscalizadora, buscou respostas quanto à quitação das rescisões em destaque.

É importante destacar, nesse cenário, que a conduta consultiva no Ministério Público certamente é um ato prévio à instauração de processo judicial, além de se tratarem de verbas de natureza alimentar, sendo dever da Câmara arcar com o pagamento dos servidores, pontualmente e, não o fazendo, não medir esforços para fazê-lo tão logo seja possível.

Quanto a temática, advirto que a importância do pagamento de prestação alimentícia se consubstancia no respeito a própria dignidade da pessoa humana.

A fim de deixar evidente a necessidade urgente de se cumprir com este tipo de prestação obrigacional, assevera o Dr. Marcelo Abelha¹:

Além da acepção fisiológica do termo '*alimentos*', para o direito, compreende não só isso, **mas tudo o que for necessário à manutenção do indivíduo, dentro daquela concepção constitucional em que não só a sobrevivência estaria tutelada, mas a vida com qualidade.**

¹ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 420.

No mesmo sentido, leciona Araken de Assis²

É bem conhecida a advertência de Pontes de Miranda, reproduzida em quase toda parte, de que a palavra alimentos, conforme melhor acepção técnica, e conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender **tudo quanto for imprescindível ao sustento, a habitação, ao vestuário, ao tratamento de enfermidades e a despesas de criação e de educação (...) hoje em dia ao catálogo mencionado se acrescenta o lazer, fato essencial ao desenvolvimento equilibrado e à sobrevivência sadia de uma pessoa humana.**

Como afirma o ordenador de despesas, os valores foram pagos parcialmente no ano de 2020, com pagamento do restante no ano de 2021, em que havia expectativa de aumento da receita municipal.

Assim, ao que se percebe, não há como se exigir conduta diversa do gestor, que, sabendo do inadimplemento, adotou condutas necessárias a estancar a cobrança, sendo certo que uma medida judicial aumentaria o valor a ser pago, o que gerou as irregularidades ora apreciadas.

Em que pese a conduta do gestor não ter se dado de forma totalmente regular, não se vislumbram elementos que sejam capazes de macular as contas do gestor, que cuidou de esclarecer a esta Corte de Contas todo o acontecido, além de ter pautado sua conduta na intenção – de boa fé - de cumprir a obrigação de pagar que lhe é inerente, sendo, portanto, passíveis de ressalva, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pelo gestor, à correção das faltas.

Dito isso, em uma digressão interpretativa é razoável que, para atingir os fins, os meios também sejam adequados, e “adequado” nem sempre é o inicialmente planejado, situando-se nos *standards* de aceitabilidade³.

É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, no julgamento do presente caso.

² ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 8. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 863

³ <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46185/da-extrapolacao-excepcional-dos-limites-legais-para-alteracoes-bilaterais-qualitativas-para-aditivos-na-lei-federal-n-8-666-93>

De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – **elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.**

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício da gestão, enquanto ordenador de despesas, com a finalidade de elidir o prosseguimento da cobrança, inclusive por meios judiciais, o fez em inobservância ao procedimento, o que, por si só, não enseja a rejeição das contas.

Indubitavelmente trata-se de uma conduta que visa não apenas adimplir com as verbas alimentares daqueles que fazem jus, mas também, de gerir e quitar as dívidas públicas, conduta que faz parte da gestão, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade **a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.**

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica⁴, “*a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta*”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende⁶, que diz que “*a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*”.

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e, também, (ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantar princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados

⁴ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

⁵ Art. 22, lei 4.657/42: Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

⁶ RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Diante de tudo, divergindo do Relator, voto por julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cariacica referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Cesar Lucas, sem aplicação de multa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **ÂNGELO CESAR LUCAS**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2020, à frente da Câmara Municipal de Cariacica, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 86⁷ do mesmo diploma legal.

2 - DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

3 - Dar ciência aos interessados;

4 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

⁷ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1. ACÓRDÃO TC-946/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR REGULAR os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

1.1.2. Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.3 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

1.1.3. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

1.1.4. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor (Item 4.5.2.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021).

1.1.5. Publicação extemporânea do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (**Item 8 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades:

1.2.1. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (**Item 4.3.1 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2.2. Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (**Item 4.3.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2.3. Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (**Item 5.1.4 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2.4. Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (**Item 5.1.5 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.2.5. Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (**Item 5.2.2 do RT 286/2021 e ITI 282/2021**).

1.3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cariacica** referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Cesar Lucas**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

1.4. APLICAR MULTA ao responsável, **Sr. Ângelo Cesar Lucas**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.5. DAR CIÊNCIA ao interessado e,

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado

2. Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, que acompanhou o voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencidos o voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, pela regularidade com ressalvas das contas, e os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 04/08/2022 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões